

Processo Adm nº 002/2026

Inexigibilidade nº 002/2026

PARECER DE CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Guaraí/TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A priori insta esclarecer que inexistente na estrutura administrativa desta Câmara Municipal, o cargo Contador, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante a apresentação de Projeto de Lei alterando a estrutura de cargos de Município, a qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da função.

Outrossim, para a estruturação do setor contábil da Câmara Municipal mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Contador, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Da mesma forma, verifica-se que apenas um Contador não será suficiente para a manutenção do Setor de Contabilidade, uma vez que no caso de provimento do cargo, seja efetivo, através de concurso público, ou mesmo na condição de comissionado, este terá direito ao gozo de férias, bem como de eventuais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público, e, por consequência, em razão de seu afastamento, mesmo que temporário, será necessária a manutenção de, pelo menos, mais um Contador para a sua substituição.



Ademais, caso seja criada o Setor de Contabilidade faz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Contador para viagens para a participar de sessões no Tribunal de Justiça ou de Contas, a título de exemplo.

Desta forma, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade desta Câmara Municipal, em criar de forma imediata o referido Setor de Contabilidade, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria e consultoria contábil mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição do setor de contabilidade, bem como realização de concurso público, senão vejamos:

“a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

*b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.*

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93".



O poder Emana do Povo 2023/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI



10.10. Posto isto, verifico que nos presentes autos **a contratação direta de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação é possível nos termos da Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno, no exercício financeiro de 2019**, mais ainda, os preços contratados pela Câmara de Brejinho de Nazaré, estão de acordo com o atual preço de mercado.

11. Por todo exposto, concordando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, **a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação**, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93; (grifei e destaquei)

Portanto, apesar de não haver nova manifestação da Corte de Contas acerca, a Lei 14.133, trouxe dispositivos que fundamentam a contratação de serviços técnicos especializados via procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a impossibilidade de competição.

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Guaraí/TO exara parecer favorável à contratação de assessoria contábil para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos das resoluções nº 745/2019 e 599/2017, ambas do TCE/TO, uma vez que **restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo Contador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.**

Guaraí/TO, 07 de janeiro de 2026.


NAYARA MIRANDA LIMA FERREIRA
Controle Interno